
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 017/2016.

Regulamenta a inscrição, atualização e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 373, da Lei Complementar nº 03/2009 – Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata,

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a inscrição, atualização e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes -CMC, e dá outras providências.

§ 1º Para os fins previstos na Lei Complementar nº 03/2009 – Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata, o Cadastro Mercantil de Contribuintes compreende e incorpora todas as atribuições relativas à inscrição, atualização e baixa de cadastro de contribuintes sujeitos a incidência de tributos de natureza mercantil ou mobiliária, inclusive as atribuições vinculadas a denominações congêneres especificadas como Cadastro Mobiliário de Contribuinte, Cadastro Econômico-social ou Cadastro Fiscal de Contribuintes.

§ 2º O Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC destina-se ao registro centralizado e sistematizado de todas as pessoas naturais e jurídicas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município, relacionadas com a industrialização e a comercialização de bens e a prestação de serviços.

§ 3º O Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento de tributos.

§ 4º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

§ 5º Integram este Decreto os seguintes anexos:

I - Anexo I - Tabela de Natureza Jurídica;

II - Anexo II - Tabela de Natureza Jurídica e Qualificação do Representante;

III - Anexo III - Tabela de Natureza Jurídica e Qualificação dos Integrantes do Quadro de Sócios e Administradores – QSA;

IV - Anexo IV - Tabela de Naturezas Jurídicas Dispensadas de Apresentação do Quadro de Sócios e Administradores – QSA;

V - Anexo V - Tabela de Natureza Jurídica e Atos Constitutivos;

VI - Anexo VI - Tabela de Natureza Jurídica e Atos Extintivos;

VII - Anexo VII - Tabela de Unidades Auxiliares;

VIII - Anexo VIII – Legendas.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTE

Art. 2º Será obrigatoriamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da Secretaria de Finanças, o estabelecimento autônomo de cada pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive condomínios prediais, que, alternativamente:

I - Exerça atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ainda que imune ou isenta;

II - Tenha condição de responsável ou substituto pelo recolhimento de tributo municipal, por atribuição da Lei;

III - Esteja sujeita a prévia licença de localização e funcionamento.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica de direito público ou privado, exerce, em caráter temporário ou permanente, as seguintes atividades:

I - De comércio, indústria, extração, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - Desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - Decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

IV - Econômicas, sociais ou recreativas não relacionadas nos incisos anteriores.

§ 2º Também são considerados estabelecimentos:

I - A residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades a que se refere este artigo;

II - O local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - Postos de coleta, trailers, quiosques e similares;

IV - As dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil classificadas, na forma da legislação, como Agência, Posto de Atendimento Bancário – PAB, Posto de Atendimento Transitório – PAT, Posto de Compra de Ouro – PCO, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico – PAE, Posto de Atendimento Cooperativo – PAC, Posto Avançado de Atendimento - PAA, Posto de Atendimento de Microcrédito - PAM, Posto Bancários de Arrecadação e Pagamento – PAP, Posto de Câmbio, Unidade Administrativa Desmembrada – UAD, Posto Avançado de Crédito Rural - PACRE, Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor.

§ 3º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, cabina, quiosque, posto, caixa eletrônico, barraca, banca, estande ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza o estabelecimento.

§ 5º A existência ou funcionamento de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I -Manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II -Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos fazendários ou previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, página na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, água ou energia elétrica.

§ 6º Considera-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

§ 7º Não se compreendem como locais distintos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 8º Qualquer atividade sujeita à inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, somente poderá ter seu início após a necessária inscrição.

§ 9º Entende-se por início das atividades, para efeito de aplicação de penalidades, lançamento e cobrança dos tributos devidos, a data pré-definida em cláusula específica dentro do instrumento constitutivo e, na ausência desta, a data de homologação do contrato social, Estatuto ou Declaração de Firma Individual, na Junta Comercial, Registro Civil ou no Conselho de Classe.

§ 10. A inscrição no cadastro mercantil a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte, contribuinte substituto ou responsável, na forma e nos prazos estipulados.

§ 11. O contribuinte, no ato de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, além da apresentação da licença de localização e funcionamento, do cartão do CNPJ, dos atos constitutivos e demais documentos exigidos, deve declarar, quando for o caso:

I - A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquina de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemelhados, sujeitos a incidência da Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores, contendo o horário de funcionamento, quantidade e capacidade dos mesmos, quando for o caso;

II - O uso ou não de meios de publicidade, sujeitos a incidência da Taxa de Licença para utilização de meios de Publicidade, contendo, quando for o caso, a metragem de placas, mural, letreiro, fachadas, entre outros;

III - A prestação de serviços, o uso ou manipulação de materiais, produtos, equipamentos, máquinas e demais insumos sujeitos a incidência da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária;

IV - A área utilizada pelo estabelecimento, compreendida como todos os espaços e instalações utilizados pelo estabelecimento, inclusive aquela destinada a armazenamento, depósito, estoques, copa, almoxarifado, refeitório, carga e descarga, circulação de bens e pessoas, circulação de veículos, pátio, serviços administrativos, área de atendimento ao público, jardins, guaritas, estacionamento e garagem, piscina, campo de futebol oficial ou society, quadra poliesportiva, e outras áreas afins, independentemente de haver ou não edificação no local;

V - Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

§ 12. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato de sua inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época.

§ 13. As pessoas naturais que iniciem a prestação de serviços, sujeito à incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, como profissional autônomo, mesmo que isento do pagamento do imposto, são obrigados a inscreverem-se no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, previamente ao início das atividades.

§ 14. O pedido de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC será acompanhado da seguinte documentação comprobatória dos dados informados:

I - Para pessoa jurídica ou equiparada, com inscrição no CNPJ:

- a) cópia autenticada ou acompanhada do original do ato constitutivo da pessoa jurídica ou equiparada, devidamente registrado no órgão competente;
- b) comprovante de inscrição no CNPJ;
- c) cópia do comprovante de endereço;
- d) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação, se o imóvel for locado;
- e) cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de endereço dos sócios e do representante legal, quando for o caso;
- f) cópia do Alvará de Funcionamento ou da Consulta Prévia aprovada, expedido pelo órgão responsável integrante da Prefeitura de São Lourenço da Mata;
- g) cópia da carteira de habilitação profissional, do CPF e do comprovante de endereço do contabilista;
- h) outros documentos a critério da Secretaria de Finanças.

II - Para profissional autônomo:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia do comprovante de inscrição do contribuinte no CPF;
- c) cópia do comprovante de endereço;
- d) cópia da carteira de habilitação profissional, quando for o caso.

III - Para as pessoas naturais equiparadas a pessoa jurídica, que não possuam inscrição no CNPJ:

- a) cópia do documento de identidade do responsável;
- b) comprovante de inscrição do contribuinte no CPF;
- c) cópia do comprovante de endereço;
- d) cópia do comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação, se o imóvel for locado;
- e) outros documentos a critério da Secretaria de Finanças.

DOS ATOS CADASTRAIS

Art. 3º São atos cadastrais no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC:

- I - Inscrição;
- II - Alteração de dados cadastrais e de situação cadastral;
- III - Baixa de inscrição;
- IV - Restabelecimento de inscrição; e
- V - Declaração de nulidade de ato cadastral;

VI -Outros atos decorrentes de convênios celebrados com os órgãos que mantenham cadastro.

DO CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL – CIM

Art. 4º A prova de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC será feita por meio do Cartão de Inscrição Municipal - CIM, que será mantido em cada estabelecimento do contribuinte.

§ 1º O número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, constará obrigatoriamente:

I - Nos papéis apresentados às Repartições Municipais;

II - Nas notas fiscais, livros fiscais, documentos de recolhimento de tributos e nos demais documentos previstos na legislação fiscal, que sejam ou venham a ser exigidos;

III - Em quaisquer outros documentos fiscais que a pessoa inscrita emitir ou subscrever.

§ 2º À Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC serão vinculados todos os dados cadastrais e obrigações tributárias, principais e acessórias, e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - Dados da pessoa jurídica ou natural:

a) nome ou razão social completa do sujeito passivo;

b) nome fantasia;

c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal -SRF;

d) número da Inscrição Imobiliária;

e) endereço completo e complementos;

f) número de telefone;

g) endereço eletrônico (e-mail);

h) identificação da atividade principal e acessória(s).

i) código e descrição das atividades econômicas ou das ocupações;

j) data do início das atividades no Município;

k) natureza jurídica;

l) taxas incidentes: Taxa de Localização e Funcionamento, Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa pela utilização de Máquinas e Motores, Taxa de meios de Publicidade, entre outras;

m) tipo de tributação;

n) situação cadastral.

II – Dados dos sócios ou acionistas, se pessoa jurídica:

a) capital social;

b) nome dos sócios ou razão social, sendo o sócio, neste caso, pessoa jurídica;

c) endereço completo dos sócios e complementos;

d) número do CPF ou no CNPJ, quando for o caso;

e) endereço eletrônico (e-mail);

f) quota parte de cada sócio;

g) telefones dos sócios.

III- Dados do responsável legal da pessoa jurídica:

a) nome do representante legal;

b) números do CPF e Carteira de Identidade;

c) endereço residencial;

d) endereço eletrônico (e-mail);

e) número do telefone.

IV- Dados do responsável técnico contábil:

a) nome ou razão social;

b) nome fantasia do escritório contábil;

c) número no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), ou do CPF/MF, em sendo pessoa física;

d) número do CMC, quando for o caso;

e) identificação do contador responsável;

f) número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

g) endereço do estabelecimento;

h) endereço eletrônico (e-mail);

i) número de telefone.

DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Art. 5º A mudança de endereço requer nova licença para localização, ficando o contribuinte obrigado, neste pedido, a mencionar a sua inscrição, que será mantida para o novo endereço.

§1º Fica o contribuinte obrigado a comunicar, por meio de petição ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, a mudança de endereço.

§2º Para efeito de mudança de endereço no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, prevista no "caput" deste artigo, ficam as firmas individuais e as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar o novo cartão do CNPJ bem como as alterações dos atos constitutivos, devidamente registradas nos órgãos competentes.

§3º Em caso de mudança de endereço, desde que observado o parágrafo precedente, mantém-se a situação cadastral anterior, salvo ocorrência que justifique, nos termos do art. 4º, sua alteração.

DA ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 6º O contribuinte inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC está obrigado a comunicar ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, a exemplo de:

I - Alteração de razão social;

II - alteração de Atividade Econômica, bem como do uso do imóvel, quando for o caso;

III - alteração na administração ou no controle societário da empresa;

IV - reinício de atividade.

Parágrafo único. Para a alteração dos dados cadastrais previstos no caput deste artigo, ficam as firmas individuais e as pessoas jurídicas obrigadas a apresentar o novo cartão do CNPJ bem como as alterações dos atos constitutivos, devidamente registradas nos órgãos competentes.

DA SITUAÇÃO CADASTRAL

Art. 7º A inscrição da pessoa física, firma individual ou pessoa jurídica, inclusive condomínios prediais, no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Lourenço da Mata, será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais:

I - ATIVA:

a) LICENCIADA, quando a pessoa jurídica ou firma individual apresentar os documentos discriminados no § 2º deste artigo e obtiver, junto ao órgão competente, a licença de localização ou comunicar o reinício de sua atividade temporariamente SUSPENSA quando antes da suspensão essa era sua situação;

b) LICENCIADA, quando a pessoa física obtiver sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC ou, quando inscrito, promoveu devidamente a sua atualização cadastral;

c) NÃO LICENCIADA, quando a pessoa jurídica ou firma individual não obtiver a licença de localização junto ao órgão competente ou deixar de apresentar quaisquer dos documentos discriminados no § 2º deste artigo;

d) NÃO LICENCIADA, quando a pessoa física não comunicar à Secretaria de Finanças a mudança de endereço;

e) PROVISÓRIA, quando a pessoa jurídica ou firma individual, que não possua estabelecimento ou domicílio no Município de São Lourenço da Mata, tenha condição de responsável ou substituto pelo recolhimento de tributo municipal, por atribuição da Lei.

II - INAPTA:

a) OMISSA DE DECLARAÇÕES, a pessoa jurídica ou a firma individual que, estando obrigada, deixar de apresentar a Declaração Mensal de Serviços durante 12 (doze) meses consecutivos;

b) NÃO LOCALIZADA, a pessoa física ou jurídica ou a firma individual que não for localizada no endereço constante do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

c) INTERDITADA, quando da interdição de estabelecimento.

III - SUSPENSA:

a) quando a pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual comunicar, por meio de petição ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes a interrupção temporária de suas atividades por até 02 (dois) anos, prorrogáveis, uma única vez, por período igual ou inferior, desde que seja solicitado pelo contribuinte;

b) quando a pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual solicitar baixa de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, enquanto a solicitação se encontrar em análise ou caso seja indeferida;

c) quando determinada por ordem judicial.

IV - BAIXADA, quando o estabelecimento tiver sua solicitação de baixa deferida ou na hipótese de baixa de ofício;

V - NULA, quando for declarada a nulidade do ato de inscrição do estabelecimento;

§1º Será classificada, de ofício, como "INAPTA", a pessoa física, pessoa jurídica ou firma individual cuja localização não seja

conhecida, salvo se comprovado que o contribuinte se encontra em funcionamento.

§ 2º Para a inscrição do contribuinte, firma individual ou pessoa jurídica, no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, bem como para enquadramento nas situações previstas no inciso I, alínea "a", deste artigo, os documentos exigidos serão a licença de localização e funcionamento, o cartão do CNPJ, bem como seus atos constitutivos, inclusive, eventuais alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes, observando o que estabelece o § 14 do artigo 2º, deste Decreto.

§ 3º A inscrição ou os dados cadastrais do contribuinte serão alterados ou cancelados de ofício, quando houver, por parte do sujeito passivo, no momento do pedido de inscrição, alteração, suspensão e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, fornecimento de informações inexatas ou inverídicas, devendo a documentação ser encaminhada à Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças para análise quanto à remessa ao Ministério Público.

§ 4º O contribuinte enquadrado na situação "SUSPENSA" que deseje retornar a atividade normal deverá solicitar a reativação de sua inscrição, por meio de requerimento dirigido ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

§ 5º Enquanto o contribuinte se encontrar na situação "SUSPENSA" fica interrompido o lançamento das taxas de licença previstas na Lei Complementar Municipal Lei Complementar nº 03/2009 – Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata, bem como o lançamento do Imposto sobre Serviços - ISS - para pessoas físicas.

§ 6º O reinício de atividade temporariamente "SUSPENSA", quando não comunicado ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, implicará a perda dos benefícios concedidos no parágrafo anterior, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 7º A situação enquadrada como "INAPTA" na forma prevista no inciso II deste artigo, será declarada como tal pela Autoridade Administrativa da Secretaria de Finanças, depois de constatadas as condições previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso.

§ 8º O pedido de enquadramento na situação "SUSPENSA", na forma prevista na alínea "a" do inciso III, deste artigo, quando solicitado por pessoa jurídica, será instruído com prova da suspensão das atividades na Receita Federal do Brasil, mediante cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que indique a situação cadastral como "SUSPENSA".

§ 9º Caso não seja solicitada a prorrogação da suspensão das atividades ou o reinício das atividades ou a baixa da inscrição, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de encerramento do período em que a pessoa física ou jurídica obteve autorização formal para manter-se na situação "SUSPENSA", na forma estabelecida neste artigo, a referida inscrição será enquadrada na situação "INAPTA".

DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO

Art. 8º A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC é realizada de ofício:

I - Quando a Autoridade Administrativa, no exercício de suas funções, constatar a existência de estabelecimento de pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC; ou

II - No interesse da administração tributária, à vista de documentos comprobatórios.

§ 1º A Autoridade Administrativa pode realizar, de ofício, alteração de dados cadastrais no CMC à vista de documentos comprobatórios, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.

§ 2º A inscrição de ofício, somente produzirá efeitos para fins de controle, lançamento e cobrança de tributos, não importando em autorização para o exercício de atividade, podendo a pessoa física ou jurídica inscrita, de ofício, sofrer eventuais sanções dos demais órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º Sempre que se processar uma inscrição, de ofício, dar-se-á ciência do ocorrido ao interessado, para que tome as providências necessárias, quanto à regularização de seu estabelecimento.

§ 4º A Autoridade Administrativa poderá proceder ao cadastramento de ofício dos tomadores de serviços estabelecidos ou não no Município de São Lourenço da Mata com base nos cadastros de outros entes tributantes.

§ 5º Quando se realizar uma inscrição de ofício, fica o órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes, obrigado a enviar ofício aos órgãos interessados, para que se proceda às diligências necessárias.

DA NULIDADE DO ATO CADASTRAL

Art. 9º Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC quando:

I - Houver sido atribuído mais de um número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC para o mesmo estabelecimento, caso em que deve ser mantida a inscrição mais antiga e, quando for necessário, a atualização dos dados cadastrais;

II - For constatado vício no ato cadastral.

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade do órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

§ 2º Para fins deste artigo, a comunicação da nulidade deve ser efetuada por meio de Ato Declaratório, produzindo seus efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

DA PESSOA JURÍDICA OMISSA DE DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS

Art. 10. No caso de pessoa jurídica omissa de Declaração Mensal de Serviços, cabe ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC emitir a relação das inscrições no CTM declaradas "INAPTAS" e encaminhá-la para publicação do Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. A regularização da situação da pessoa jurídica declarada "INAPTA" na forma do caput se dá mediante apresentação das declarações exigidas ou comprovação de sua anterior apresentação.

DA PESSOA JURÍDICA NÃO LOCALIZADA

Art. 11. A pessoa jurídica não localizada é assim considerada quando:

I - Não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela Secretaria de Finanças, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

II - Não for localizada no endereço constante do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, comprovado mediante Termo de Diligência.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, cabe ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes emitir a relação das inscrições no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC declaradas "INAPTAS" e encaminhá-la para publicação do Ato Declaratório Executivo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC deve ser declarada "INAPTA" pelo Autoridade Administrativa.

§ 3º Cabe ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC emitir relação mensal das pessoas jurídicas declaradas "INAPTAS", indicando o nome empresarial ou razão social e o número de inscrição no CMC e encaminhá-la para publicação do Ato Declaratório Executivo.

§ 4º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada "INAPTA" conforme este artigo se dá mediante alteração do seu endereço no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, ou restabelecimento de sua inscrição, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CMC.

DOS EFEITOS DA INSCRIÇÃO INAPTA OU SUSPENSA

Art. 12. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC tenha sido declarada "INAPTA" ou "SUSPENSA" é impedida de:

I - Participar de licitações;

II - Celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

III - Obter incentivos fiscais e financeiros;

IV - Realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

V - Emitir Nota Fiscal de Serviços.

Art. 13. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC tenha sido declarada "INAPTA" ou "SUSPENSA".

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser utilizados para justificar qualquer dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos de competência do Município de São Lourenço da Mata.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins deste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos a partir da data de publicação do Ato Declaratório Executivo:

I - No caso de pessoa jurídica omissa de declarações; e

II - No caso de pessoa jurídica não localizada.

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada "INAPTA" ou "SUSPENSA" não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas de publicação do Ato Declaratório Executivo referidas no § 3º deste artigo.

Art. 14. A pessoa jurídica com inscrição declarada "INAPTA" tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA PESSOA JURÍDICA INAPTA

Art. 15. O encaminhamento, para fins de inscrição e execução, de créditos tributários relativos à pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC tenha sido declarada "INAPTA", deve ser efetuado com a indicação dessa circunstância e da identificação dos responsáveis tributários correspondentes.

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CMC

Art. 16. A baixa da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC deverá ser requerida pelo contribuinte ou por seu responsável habilitado ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, inicialmente, do ato ou fato que o motivou, nas seguintes situações, conforme o caso:

I - Encerramento da liquidação voluntária, judicial ou extrajudicial, ou do processo de falência;

II - Incorporação;

III - Fusão;

IV - Cisão total;

V - Transformação em matriz de órgão público inscrito como filial, e vice-versa.

VI - Quando do falecimento de contribuinte pessoa física, devidamente comprovada por Certidão de Óbito.

§ 1º Em se tratando de firma individual ou pessoa jurídica, a documentação necessária para a baixa da inscrição mercantil será o ato de dissolução da sociedade devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º Em se tratando de autarquias, a documentação necessária para a baixa da inscrição mercantil será a lei que as extinguir.

§ 3º A baixa da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC do estabelecimento de pessoa jurídica produz efeitos a partir de sua extinção no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 4º Não serão exigidas Declarações Mensais de Serviços relativas a período posterior à data de extinção da entidade no CNPJ.

§ 5º A baixa da inscrição do estabelecimento matriz no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC implica a baixa de todas as inscrições dos estabelecimentos filiais da entidade.

§ 6º Será concedida a baixa retroativa ao contribuinte pessoa física que comprovar o não exercício ou impedimento do exercício de atividade na condição de autônomo, através de documentos comprobatórios, e ao contribuinte pessoa jurídica, com apresentação de documentos que comprovem a inatividade.

§ 7º Deferida a baixa da inscrição, a Prefeitura de São Lourenço da Mata disponibilizará a Certidão de Baixa de Inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

DA BAIXA DE OFÍCIO

Art. 17. Pode ser baixada, de ofício, a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da pessoa jurídica que se encontre na situação "BAIXADA" no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil ou que seja considerada:

I - OMISSA CONTUMAZ: a que, estando obrigada, deixar de apresentar Declarações Mensais de Serviços por 60 (sessenta) meses, se, intimada, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da intimação;

II - INEXISTENTE DE FATO, assim entendida aquela que não for localizada no endereço constante do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, bem como não forem localizados os integrantes do seu quadro social e seu preposto; ou

III - INAPTA: a que tendo sido declarada "INAPTA" não tenha regularizado sua situação nos 60 (sessenta) meses subsequentes, contados da data de publicação do ato que a enquadrava na referida situação;

IV - COM REGISTRO CANCELADO: a que esteja extinta, anulada, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro ou extinta a pessoa jurídica por decisão judicial.

§ 1º No caso de pessoa jurídica “OMISSA CONTUMAZ”, cabe ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC providenciar sua intimação, observando os seguintes procedimentos:

I - A regularização da situação da pessoa jurídica intimada dá-se mediante apresentação das declarações exigidas ou comprovação de sua anterior apresentação.

II - Decorridos 90 (noventa) dias da intimação, o órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC deve emitir relação das inscrições no CMC das pessoas físicas ou jurídicas que regularizaram sua situação na forma descrita no inciso I do parágrafo 1º deste artigo, e encaminhá-la para publicação do Ato Declaratório Executivo, tornando automaticamente “BAIXADAS” as inscrições das demais pessoas jurídicas relacionadas.

§ 2º No caso de pessoa jurídica “INEXISTENTE DE FATO”, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações que caracterize a inexistente de fato, assim entendida aquela entidade que não for localizada no endereço constante do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, bem como não forem localizados os integrantes do seu quadro social e seu preposto:

I - O órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, enquadrando sua inscrição no CMC como “INAPTA” a partir da publicação da intimação.

II - Na falta de atendimento à intimação referida no inciso I deste parágrafo, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC deve ser “BAIXADA”, por meio de Ato Declaratório, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

III - A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o inciso II deste parágrafo, pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo de sua localização.

IV - O restabelecimento da inscrição da pessoa física ou jurídica “BAIXADA” na forma do inciso II deste parágrafo, deve ser realizado por meio de Ato Declaratório, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

§ 3º No caso de pessoa física ou jurídica enquadrada na situação “INAPTA”, cabe ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC emitir a relação das inscrições baixadas no CMC e encaminhá-la para publicação do Ato Declaratório Executivo.

§ 4º No caso de pessoa física ou jurídica com inscrição na situação “COM REGISTRO CANCELADO”, cabe ao órgão responsável pela gestão do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC emitir relação das inscrições baixadas no CMC e encaminhá-la para publicação do Ato Declaratório Executivo.

Art. 18. Não será concedida baixa a estabelecimento inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC que estiver em débito tributário exigível ou com exigibilidade suspensa com a Fazenda Municipal, ficando o deferimento do pedido adiado até a liquidação do débito, salvo se assegurado por garantia real bastante para o integral pagamento.

§ 1º Também não será concedida baixa a estabelecimento inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC:

I -Com omissão quanto à entrega, em caso de obrigatoriedade, da Declaração de Mensal de Serviços;

II -Que se encontrar sob procedimento ou ação fiscal.

§ 2º A baixa da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades da pessoa jurídica ou física.

DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 19. A pessoa física ou jurídica cuja inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC estiver enquadrada na situação cadastral “BAIXADA” ou “SUSPENSA” pode ter sua inscrição restabelecida:

I - A pedido, desde que comprove estar com seu registro na situação “ATIVA” no CNPJ; ou

II - De ofício, quando constatado o seu funcionamento pela Autoridade Administrativa.

Parágrafo único. O restabelecimento previsto neste artigo também se aplica às entidades que estejam na situação cadastral “INAPTA”, caso comprovem que o endereço constante do Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC está atualizado.

DA NOTIFICAÇÃO DOS ATOS

Art. 20. O Ato Declaratório Executivo e a Intimação são os meios pelos quais se dá ciência ao contribuinte dos atos do Processo Administrativo Fiscal que torne NULA, INAPTA, SUSPENSA, BAIXADA a inscrição ou produza modificações nos dados no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. A publicação dos Atos Declaratórios Executivos e das Intimações de que trata o caput deste artigo, é de competência da Secretaria de Finanças.

Art. 21. A notificação do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação far-se-á sempre em nome do contribuinte ou responsável, ou do interessado, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou representante legal, pela seguinte forma:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação ao contribuinte, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatado o Ato Declaratório Executivo ou emitida a Intimação;

II - Com o recebimento, por via postal, de cópia do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Com a publicação do extrato do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação em quadro de editais, localizado no âmbito da Secretaria de Finanças, em lugar de livre acesso ao público, no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC.

§ 1º Quando efetuada na forma do inciso I, deste artigo, a ciência do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação será comprovada pela assinatura do contribuinte na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º Recusando-se o contribuinte a apor sua assinatura, o servidor responsável declarará essa circunstância no documento, assinando em seguida.

§ 3º Quando efetuada na forma do inciso II, deste artigo, a ciência do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação será comprovada pela

assinatura do contribuinte, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recepção – AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios.

§ 4º Quando necessário, far-se-á a notificação do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação na forma do inciso III deste artigo, sempre que se encontrar, a parte, em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II, deste artigo.

§ 5º Quando possível, adotar-se-á a notificação do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica, com a comprovação do seu recebimento no endereço indicado, para esse fim, pelo interessado.

§ 6º Os meios de notificação do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, não estão sujeitos à ordem de preferência.

Art. 22. Considera-se realizada a notificação do Ato Declaratório Executivo ou da Intimação:

I -Na data da juntada ao Processo Administrativo Fiscal do documento destinado ao Fisco, se efetuada por servidor municipal;

II -Na data da juntada do Aviso de Recepção – AR, se realizada por carta;

III- 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, se realizada na forma do inciso III do artigo 21 deste Decreto; ou

IV- Quando comprovado o recebimento por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica.

DOS CONVÊNIOS

Art. 23. No âmbito do Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, o Município de São Lourenço da Mata poderá celebrar convênios com:

I -As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios, inclusive suas autarquias, órgãos e entidades da administração pública federal e órgãos de registro de entidades, órgãos licenciadores, objetivando o intercâmbio de informações cadastrais, a integração dos respectivos cadastros e a prática de atos cadastrais perante o CMC.

II - O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), objetivando cooperação técnica ou transferência, em meio eletrônico, de informações de interesse do CMC.

§1º Os convênios observarão o modelo aprovado pelas entidades convenientes.

§2º Na hipótese de convênio celebrado com os órgãos de registro de que trata o inciso I deste Artigo, os contribuintes poderão ser dispensados da apresentação dos documentos arquivados nos referidos órgãos.

§ 3º Os órgãos públicos integrantes da Prefeitura do Município de São Lourenço da Mata deverão adotar os procedimentos definidos para o processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06, Lei Complementar nº 128/08, da Lei Federal nº 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM da REDESIM.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Fica adotada, para utilização no Cadastro Mercantil Contribuintes e nos registros administrativos de pessoas jurídicas, empresários e profissionais autônomos estabelecidos no Município de São Lourenço da Mata, a Classificação Nacional de Atividades

Econômicas - Fiscal – CNAE/FISCAL, oficializada através das Resoluções da Comissão Nacional de Classificação Econômica – CONCLA.

Art. 25. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC é intransferível, exceto nos casos de fusão, incorporação ou transformação de pessoas jurídicas, bem como da transformação ou incorporação da firma individual em pessoa jurídica.

Art. 26. É vedado ao contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, ou, quando inscrito, encontrar-se na situação “INAPTA” ou na situação “SUSPENSA”, imprimir ou utilizar notas fiscais de serviços, livros fiscais e outros documentos fiscais.

Art. 27. A baixa de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC em desacordo com as normas previstas nos artigos antecedentes não terá validade nem produzirá efeitos legais.

Art. 28. Quando da baixa ou cancelamento da inscrição do estabelecimento do contribuinte, a Autoridade Administrativa procederá a inutilização de livros e documentos fiscais e ao cancelamento dos talonários de notas fiscais de serviços.

Art. 29. A Secretaria de Finanças poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como determinar que se prestem, por escrito, outras informações julgadas necessárias à apreciação dos pedidos de inscrição, alteração e baixa no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Finanças.

Art.31.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São Lourenço da Mata, em 20 de Maio de 2016.

ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO

Prefeito

ANEXO I

TABELA DE NATUREZA JURÍDICA

O nome empresarial a ser cadastrado no CMC deve corresponder fielmente ao que estiver consignado no ato constitutivo e no CNPJ. A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, deve solicitar sua inscrição no CNPJ acrescentando a respectiva partícula (ME ou EPP, conforme o caso) ao final do seu nome empresarial.

NATUREZA JURÍDICA

Órgão Público do Poder Executivo Federal
Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
Órgão Público do Poder Executivo Municipal
Órgão Público do Poder Legislativo Federal
Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal
Órgão Público do Poder Legislativo Municipal
Órgão Público do Poder Judiciário Federal
Órgão Público do Poder Judiciário Estadual
Autarquia Federal
Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
Autarquia Municipal
Fundação Federal
Fundação Estadual ou do Distrito Federal
Fundação Municipal
Órgão Público Autônomo Federal
Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal
Órgão Público Autônomo Municipal
Comissão Polinacional
Fundo Público
Associação Pública

Empresa Pública
 Sociedade de Economia Mista
 Sociedade Anônima Aberta
 Sociedade Anônima Fechada
 Sociedade Empresária Limitada
 Sociedade Empresária em Nome Coletivo
 Sociedade Empresária em Comandita Simples
 Sociedade Empresária em Comandita por Ações
 Sociedade em Conta de Participação
 Empresário (Individual)
 Cooperativa
 Consórcio de Sociedades
 Grupo de Sociedades
 Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira
 Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira
 Empresa Domiciliada no Exterior
 Clube/Fundo de Investimento
 Sociedade Simples Pura
 Sociedade Simples Limitada
 Sociedade Simples em Nome Coletivo
 Sociedade Simples em Comandita Simples
 Empresa Binacional
 Consórcio de Empregadores
 Consórcio Simples
 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)
 Serviço Notarial e Registral (Cartório)
 Fundação Privada
 Serviço Social Autônomo
 Condomínio Edifício
 Comissão de Conciliação Prévia
 Entidade de Mediação e Arbitragem
 Partido Político
 Entidade Sindical
 Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras
 Fundação ou Associação domiciliada no exterior
 Organização Religiosa
 Comunidade Indígena
 Fundo Privado
 Associação Privada
 Empresa Individual Imobiliária
 Contribuinte Individual
 Candidato a Cargo Político Eletivo
 Organização Internacional
 Representação Diplomática Estrangeira
 Outras Instituições Extraterritoriais
 Profissional Autônomo

ANEXO II
TABELA DE NATUREZA JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE

NATUREZA JURÍDICA	REPRESENTANTE
Órgão Público do Poder Executivo Federal	Administrador
Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador
Órgão Público do Poder Executivo Municipal	Administrador
Órgão Público do Poder Legislativo Federal	Administrador
Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador
Órgão Público do Poder Legislativo Municipal	Administrador
Órgão Público do Poder Judiciário Federal	Administrador
Órgão Público do Poder Judiciário Estadual	Administrador

Autarquia Federal	Administrador ou Presidente
Autarquia Estadual ou do Distrito Federal	Administrador ou Presidente
Autarquia Municipal	Administrador ou Presidente
Fundação Federal	Presidente
Fundação Estadual ou do Distrito Federal	Presidente
Fundação Municipal	Presidente
Órgão Público Autônomo Federal	Administrador
Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal	Administrador
Órgão Público Autônomo Municipal	Administrador
Comissão Polinacional	Administrador
Fundo Público	Administrador
Associação Pública	Presidente
Empresa Pública	Administrador, Diretor ou Presidente
Sociedade de Economia Mista	Diretor ou Presidente
Sociedade Anônima Aberta	Administrador, Diretor ou Presidente
Sociedade Anônima Fechada	Administrador, Diretor ou Presidente
Sociedade Empresária Limitada	Administrador ou Sócio Administrador
Sociedade Empresária em Nome Coletivo	Sócio Administrador
Sociedade Empresária em Comandita Simples	Sócio Comanditado
Sociedade Empresária em Comandita por Ações	Diretor ou Presidente
Sociedade em Conta de Participação	Procurador ou Sócio Ostensivo
Empresário (Individual)	Empresário
Cooperativa	Diretor ou Presidente
Consórcio de Sociedades	Administrador
Grupo de Sociedades	Administrador
Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira	Procurador
Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira	Procurador
Empresa Domiciliada no Exterior	Procurador
Clube/Fundo de Investimento	Responsável
Sociedade Simples Pura	Administrador ou Sócio Administrador
Sociedade Simples Limitada	Administrador ou Sócio Administrador
Sociedade Simples em Nome Coletivo	Sócio Administrador
Sociedade Simples em Comandita Simples	Sócio Comanditado
Empresa Binacional	Diretor
Consórcio de Empregadores	Administrador
Consórcio Simples	Administrador
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	Administrador, Procurador ou Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)	Administrador, Procurador ou Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil
Serviço Notarial e Registral (Cartório)	Tabelião ou Oficial de Registro
Fundação Privada	Administrador, Diretor, Presidente ou Fundador
Serviço Social Autônomo	Administrador
Condomínio Edifício	Administrador ou Síndico (Condomínio)
Comissão de Conciliação Prévia	Administrador
Entidade de Mediação e Arbitragem	Administrador
Partido Político	Administrador ou Presidente
Entidade Sindical	Administrador ou Presidente
Estabelecimento, no Brasil, de	Procurador

Fundação ou Associação Estrangeiras	
Fundação ou Associação domiciliada no exterior	Procurador
Organização Religiosa	Administrador, Diretor ou Presidente
Comunidade Indígena	Responsável Indígena
Fundo Privado	Administrador
Associação Privada	Administrador, Diretor ou Presidente
Empresa Individual Imobiliária	Ti t u l a r
Contribuinte Individual	Produtor Rural
Candidato a Cargo Político Eletivo	Candidato a Cargo Político Eletivo
Organização Internacional	Representante de Organização Internacional
Representação Diplomática Estrangeira	Diplomata, Cônsul, Ministro de Estado das Relações Exteriores ou Cônsul Honorário
Outras Instituições Extraterritoriais	Representante da Instituição Extraterritorial
Profissional Autônomo	Pessoa Física

ANEXO III
TABELA DE NATUREZA JURÍDICA E QUALIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES – QSA

NATUREZA JURÍDICA	INTEGRANTES DO QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES
Empresa Pública	Administrador, Diretor ou Presidente.
Sociedade de Economia Mista	Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente.
Sociedade Anônima Aberta	Administrador, Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente.
Sociedade Anônima Fechada	Administrador, Conselheiro de Administração, Diretor ou Presidente.
Sociedade Empresária Limitada	Administrador, Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio Administrador ou Cotas em Tesouraria.
Sociedade Empresária em Nome Coletivo	Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio Administrador ou Cotas em Tesouraria.
Sociedade Empresária em Comandita Simples	Administrador, Sócio Comanditado, Sócio Comanditário, Sócio Comanditado Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Física Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Comanditário Incapaz ou Cotas em Tesouraria.
Sociedade Empresária em Comandita por Ações	Administrador, Diretor ou Presidente.
Sociedade em Conta de Participação	Sócio Ostensivo.
Cooperativa	Diretor ou Presidente.
Consórcio de Sociedades	Administrador, Sociedade Consorciada ou Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior
Grupo de Sociedades	Administrador, Sociedade Filiada ou Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior.
Sociedade Simples Pura	Administrador, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio Administrador, Sócio com Capital, Sócio sem Capital ou Cotas em Tesouraria.
Sociedade Simples Limitada	Administrador, Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio Administrador ou Cotas em Tesouraria.
Sociedade Simples em Nome Coletivo	Sócio, Sócio ou Acionista Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor), Sócio ou Acionista Menor (assistido/representado), Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Sócio Administrador ou Cotas em Tesouraria.

Sociedade Simples em Comandita Simples	Administrador, Sócio Comanditado, Sócio Comanditário, Sócio Comanditado Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Física Residente no Exterior, Sócio Comanditário Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior, Sócio Comanditário Incapaz ou Cotas em Tesouraria
Consórcio Simples	Administrador, Sociedade Consorciada ou Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Exterior.
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	Administrador, Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil, Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Titular Pessoa Física Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor) ou Titular Pessoa Física Menor (Assistido/Representado).
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)	Administrador, Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil, Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Exterior, Titular Pessoa Física Incapaz ou Relativamente Incapaz (exceto menor) ou Titular Pessoa Física Menor (Assistido/Representado).
Fundação Privada	Administrador, Diretor, Presidente ou Fundador.
Organização Religiosa	Administrador, Diretor ou Presidente.
Associação Privada	Administrador, Diretor ou Presidente.
Contribuinte Individual	Produtor Rural.

OBS.: O QSA somente é apresentado pelo produtor rural (contribuinte individual) quando configurada sociedade em comum.

ANEXO IV

TABELA DE NATUREZAS JURÍDICAS DISPENSADAS DE APRESENTAÇÃO DO QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES - QSA

NATUREZA JURÍDICA

Órgão Público do Poder Executivo Federal
 Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
 Órgão Público do Poder Executivo Municipal
 Órgão Público do Poder Legislativo Federal
 Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal
 Órgão Público do Poder Legislativo Municipal
 Órgão Público do Poder Judiciário Federal
 Órgão Público do Poder Judiciário Estadual
 Autarquia Federal
 Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
 Autarquia Municipal
 Fundação Federal
 Fundação Estadual ou do Distrito Federal
 Fundação Municipal
 Órgão Público Autônomo Federal
 Órgão Público Autônomo Estadual ou do DF
 Órgão Público Autônomo Municipal
 Comissão Polinacional
 Fundo Público
 Associação Pública
 Empresário (Individual)
 Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira
 Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira
 Empresa Domiciliada no Exterior
 Clube/Fundo de Investimento
 Empresa Binacional
 Consórcio de Empregadores
 Serviço Notarial e Registral (Cartório)
 Serviço Social Autônomo
 Condomínio Edifício
 Comissão de Conciliação Prévia
 Entidade de Mediação e Arbitragem
 Partido Político
 Entidade Sindical
 Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras
 Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior
 Comunidade Indígena
 Fundo Privado
 Empresa Individual Imobiliária
 Contribuinte Individual*
 Candidato a Cargo Político Eletivo
 Organização Internacional
 Representação Diplomática Estrangeira

Outras Instituições Extraterritoriais

OBS.: no caso do Contribuinte Individual ser sociedade em comum de produtor rural, esta Natureza Jurídica não fica dispensada da apresentação do QSA.

ANEXO V
TABELA DE NATUREZA JURÍDICA E ATOS CONSTITUTIVOS

NATUREZA JURÍDICA (NJ)	ATO CONSTITUTIVO (REGRA GERAL)
Órgão Público.	Ato legal de criação do órgão público, publicado na forma da lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.
Representação Diplomática do Governo Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.).	Declaração do MRE contendo o nome do titular (diplomata, cônsul etc.) e, se conhecida, a data de criação da representação.
Autarquia OBS.: Conselhos de Profissões Regulamentadas são autarquias federais.	Ato legal de criação da autarquia, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.
Fundação Pública.	Ato legal de criação da fundação pública de direito público, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.
Comissão Polinacional.	Ato internacional celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro, acompanhado de ato de nomeação do seu gestor.
Fundo Público.	Ato legal de criação do fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma da lei.
Associação Pública (Consórcio Público).	Atos legais de ratificação do protocolo de intenções firmado pelos entes federativos, publicados na forma da lei, acompanhados do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma da lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.
Empresa Pública.	Contrato social registrado na JC; ou Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição e de , registrados na JC.
Sociedade de Economia Mista.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.
Sociedade Anônima.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.
Sociedade Empresária.	Contrato social registrado na JC.
Sociedade Empresária em Nome Coletivo.	Contrato social registrado na JC.
Sociedade Empresária em Comandita Simples.	Contrato social registrado na JC.
Sociedade Empresária em Comandita por Ações.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.
Sociedade em Conta de Participação.	Nenhum.
Empresário (Individual).	Requerimento de Empresário, registrado na JC, relativo à sua inscrição naquele órgão de registro.
Cooperativa.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de fundação, registrados na JC.
Consórcio de Sociedades.	Contrato de consórcio registrado na JC.
Grupo de Sociedades.	Convenção de grupo registrado na JC.
Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira. OBS.: O primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil deve ser inscrito como matriz.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na JC ou no CRCPJ.
Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino – Brasileira. Obs.: O primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil é inscrito como matriz.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na JC ou no CRCPJ.
Empresa Domiciliada no	Ato de constituição da entidade estrangeira, autenticado por

Exterior.	repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa), acompanhado do ato de nomeação do representante da entidade no Brasil.
Clube de Investimento.	Estatuto registrado na Bolsa de Valores e no CTD.
Fundo de Investimento.	Ato de deliberação do Administrador sobre a constituição do fundo de investimentos, acompanhado do respectivo regulamento, registrados no CTD.
Sociedade Simples Pura.	Contrato social registrado no CRCPJ, ou Contrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados.
Sociedade Simples Ltda.	Contrato social registrado no CRCPJ.
Sociedade Simples em Nome Coletivo.	Contrato social registrado no CRCPJ.
Sociedade Simples em Comandita Simples.	Contrato social registrado no CRCPJ.
Empresa Binacional.	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa).
Consórcio de Empregadores.	Documento de constituição do consórcio simplificado de produtores rurais, em que conste a quem cabe a administração do consórcio, registrado no CTD.
Consórcio Simples.	Contrato social registrado na JC.
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária).	Ato constitutivo registrado na JC.
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples).	Ato constitutivo registrado no CRCPJ.
Serviço Notarial e Registral (Cartório).	Ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma da lei.
Fundação Privada.	Estatuto, acompanhado da ata de nomeação de seu dirigente, registrados no CRCPJ.
Serviço Social Autônomo.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ.
Condomínio Edifício.	Convenção do condomínio registrada no CRI, acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registrada no CTD; ou Certidão emitida pelo CRI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio, acompanhada da ata de assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ, bem como da ata de assembleia de eleição do síndico, registradas no CTD.
Comissão de Conciliação Prévia.	Regimento interno, registrado no MTE, caso se trate de Comissão de Empresa(s); OU Acordo coletivo de trabalho, registrado no MTE, quando se tratar de Comissão Sindical (empresa/sindicato); ou Convenção coletiva de trabalho, registrada no MTE, caso se trate de Comissão Intersindical.
Entidade de Mediação e Arbitragem.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.), registrado no órgão competente.
Partido Político - Órgão Partidário de Direção Nacional.	Estatuto registrado no CRCPJ de Brasília-DF, acompanhado do ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrado na Justiça Eleitoral.
Partido Político - Órgão Partidário de Direção Regional, Municipal ou Zonal.	Ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrado na Justiça Eleitoral.
Entidade Sindical	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ.
Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras. Obs.: O primeiro estabelecimento da entidade estrangeira no Brasil será inscrito como matriz.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados no CRCPJ.
Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior.	Ato de constituição da fundação ou associação estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa), acompanhado do ato de nomeação do seu representante no Brasil.
Organização Religiosa.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ.
Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e	Documento emitido pela Igreja Católica, acompanhado do ato de designação do titular da respectiva representação, registrados no

Arquidioceses).	CRCPJ ou CTD.
Comunidade Indígena.	Certidão emitida pela Funai contendo o nome da comunidade, seu endereço e representante.
Fundo Privado.	Estatuto registrado no CRCPJ.
Associação Privada.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no CRCPJ.
Empresa Individual Imobiliária - Incorporação Imobiliária ou Loteamento de Terreno.	Certidão emitida pelo CRI, comprovando o registro do empreendimento, caso tenha sido registrado; ou Documento que comprove a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno, ainda que sem registro em cartório.
Empresa Individual Imobiliária - Desmembramento de Imóvel Rural.	Certidão emitida pelo CRI, comprovando o registro do desmembramento do imóvel rural em mais de 10 (dez) lotes, caso tenha sido registrado; ou Documentos que comprovem a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de mais de 10 (dez) quinhões do imóvel rural, ainda que sem registro em cartório.
Produtor Rural.	Definido pelo convenente.
Organização Internacional.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da organização internacional no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.
Representação Diplomática Estrangeira.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante diplomático no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.
Outras Instituições Extraterritoriais.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da instituição no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.

ANEXO VI**TABELA DE NATUREZA JURÍDICA E ATOS EXTINTIVOS****1.BAIXA DA INSCRIÇÃO DA ENTIDADE (MATRIZ)**

NATUREZA JURÍDICA	ATO EXTINTIVO (REGRA GERAL)
Órgão Público.	Ato legal de extinção do órgão público, publicado na forma da lei.
Representação Diplomática do Governo Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.).	Declaração do MRE sobre a extinção da representação.
Autarquia.	Ato legal de extinção da autarquia, publicado na forma da lei.
Fundação Pública.	Ato legal de extinção da fundação pública de direito público, publicado na forma da lei.
Comissão Polinacional.	Ato internacional de extinção da comissão, celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro.
Fundo Público.	Ato legal de extinção do fundo público, publicado na forma da lei.
Associação Pública (Consórcio Público).	Atos legais de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes consorciados, publicados na forma da lei.
Empresa Pública.	Distrato social registrado na JC; ou Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.
Sociedade de Economia Mista.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.
Sociedade Anônima.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.
Sociedade Empresária Ltda.	Distrato social registrado na JC.
Sociedade Empresária em Nome Coletivo.	Distrato social registrado na JC.
Sociedade Empresária em Comandita Simples.	Distrato social registrado na JC.
Sociedade Empresária em Comandita por Ações.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.
Sociedade em Conta de Participação.	Nenhum.
Empresário (Individual).	Requerimento de Empresário, relativo à sua extinção, registrado na JC.
Cooperativa.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.
Consórcio de Sociedades.	Distrato do consórcio, registrado na JC.
Grupo de Sociedades.	Ato de extinção do grupo, registrado na JC.
Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira.	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, registrado na JC ou no CRCPJ.
Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira.	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da empresa binacional no Brasil, registrado na JC ou no CRCPJ.

Empresa Domiciliada no Exterior.	no	Ato de extinção da entidade estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa).
Clube de Investimento.		Ato de dissolução do clube de investimento, registrado na Bolsa de Valores e no CTD.
Fundo de Investimento.		Ata de assembleia que deliberou pela extinção do fundo de investimento, registrada no CTD.
Sociedade Simples Pura.		Distrato social registrado no CRCPJ; ou Distrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados.
Sociedade Simples Ltda.		Distrato social registrado no CRCPJ.
Sociedade Simples em Nome Coletivo.		Distrato social registrado no CRCPJ.
Sociedade Simples em Comandita Simples.		Distrato social registrado no CRCPJ.
Empresa Binacional.		Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa).
Consórcio de Empregadores.		Documento de extinção do consórcio simplificado de produtores rurais, registrado no CTD.
Consórcio Simples.		Distrato social registrado na JC.
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária).	de	Ato desconstitutivo registrado na JC.
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples).	de	Ato desconstitutivo registrado no CRCPJ.
Serviço Notarial e Registral (Cartório).		Ato legal de extinção do cartório, publicado na forma da lei.
Fundação Privada.		Ato de extinção da fundação, registrado no CRCPJ.
Serviço Social Autônomo.		Ata de assembleia de extinção, registrados no CRCPJ.
Condomínio Edilício.		Ato de extinção do condomínio, registrado no CRI.
Comissão de Conciliação Prévia.		Ato de extinção da comissão, registrado no MTE.
Entidade de Mediação e Arbitragem.		De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.), registrado no órgão competente.
Partido Político - Órgão Partidário de Direção Nacional.		Ata de assembleia de extinção do partido político, registrada no CRCPJ de Brasília-DF.
Partido Político - Órgão Partidário de Direção Regional, Municipal ou Zonal.		Ato de extinção do órgão partidário, registrado na justiça eleitoral.
Entidade Sindica.		Ata de assembleia de extinção, registrada no CRCPJ.
Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras.	de	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, registrado no CRCPJ.
Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior.		Ato de extinção da fundação ou associação estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira, acompanhado de sua tradução juramentada (quando não estiver em língua portuguesa).
Organização Religiosa.		Ata de assembleia de extinção, registrada no CRCPJ.
Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses).		Ato extintivo emitido pela Igreja Católica, registrado no CRCPJ ou CTD.
Comunidade Indígena.		Certidão emitida pela Funai atestando a extinção da comunidade.
Fundo Privado.		Ato extintivo do fundo privado, registrado no CRCPJ.
Associação Privada.		Ata de assembleia de extinção, registrada no CRCPJ.
Empresa Individual Imobiliária.		Declaração firmada pelo representante da Empresa Individual Imobiliária no CNPJ de que todas as unidades imobiliárias, lotes de terreno ou quinhões do imóvel rural, conforme o caso, foram alienados e integralmente pagos, sem necessidade de registro.
Produtor Rural.		Definido pelo convenente.
Organização Internacional.		Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da organização internacional no Brasil.
Representação Diplomática Estrangeira.		Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação diplomática estrangeira no Brasil.
Outras Instituições Extraterritoriais.		Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da instituição extraterritorial no Brasil.

2. BAIXA DA INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM REGISTRO CANCELADO

NA JUNTA COMERCIAL POR INATIVIDADE

TIPO DE ENTIDADE	ATO EXTINTIVO (REGRA GERAL)
Empresário ou Sociedade Empresária.	Certidão emitida pela JC, atestando a data do cancelamento do registro da empresa por inatividade, bem como a data do último arquivamento procedido pela empresa naquele órgão de registro, caso a empresa opte por baixar a inscrição no CNPJ com a data da inatividade considerada pela JC.

3. BAIXA DA INSCRIÇÃO DA ENTIDADE POR INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO TOTAL

MOTIVO	ATO EXTINTIVO (REGRA GERAL)
Incorporação	Ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente.
Fusão	Ato deliberativo das entidades fusionadas decidindo sobre a constituição definitiva da nova entidade, registrada no órgão competente.
Cisão Total	Ato deliberativo da sucessora que absorveu a parcela remanescente do patrimônio da entidade cindida.

4. BAIXA DA INSCRIÇÃO DA ENTIDADE POR ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

MOTIVO	ATO EXTINTIVO (REGRA GERAL)
Encerramento da Falência	Decisão judicial que encerra a falência.

5. BAIXA DA INSCRIÇÃO DA ENTIDADE POR ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

MOTIVO	ATO EXTINTIVO (REGRA GERAL)
Encerramento da Liquidação Extrajudicial	Ato administrativo que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma da lei, caso ocorra a extinção da entidade.

6. BAIXA DE INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO FILIAL

A solicitação de baixa de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica.

**ANEXO VII
TABELA DE UNIDADES AUXILIARES****UNIDADES AUXILIARES**

Sede.
Escritório Administrativo.
Depósito fechado.
Almoxarifado.
Oficina de reparação.
Garagem.
Unidade de abastecimento de combustíveis.
Posto de Atendimento
Posto de coleta.
Ponto de exposição.
Centro de treinamento.
Centro de processamento de dados.

**ANEXO VIII
LEGENDAS**

CRCPJ - Cartório do Registro Civil da Pessoa Jurídica
CRI - Cartório do Registro de Imóveis
CTD - Cartório de Títulos e Documentos
CVM - Comissão de Valores Mobiliários
JC - Junta Comercial
MRE - Ministério das Relações Exteriores
MTE - Ministério do Trabalho e Emprego
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
TSE - Tribunal Superior Eleitoral

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/06/2016. Edição 1604

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>